



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conceição do Castelo, ES, 21 de novembro de 2023.

Projeto de Lei Complementar nº 06/2023 de autoria do Poder Executivo.
Objeto: Dispõe sobre a Remuneração e Altera o Nível dos Cargos de Fiscal de Vigilância Sanitária no Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo – ES:

Vimos à presença de Vossa Senhoria apresentar Parecer Jurídico, conforme abaixo, encaminhado a esta Procuradoria Geral para fins dessa finalidade.

Atenciosamente,

Diogo Bortolini Viganôr
PG/CMCC

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 06/2023 de autoria do Poder Executivo.

OBJETO: Dispõe sobre a Remuneração e Altera o Nível dos Cargos de Fiscal de Vigilância Sanitária no Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre o **Projeto de Lei Complementar nº 06/2023, de Autoria do Poder Executivo**, que visa alterar o nível atual (Nível V) para nova classe, descrição, fixando nível VI e grupo ocupacional 05.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO:





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 - MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

Compete à Procuradoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, ES, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

No mesmo sentido, a Lei federal nº 8.906, de 4/7/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do parágrafo 3º de seu artigo 2º, que dispõe:

"Artigo 2º (...) Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei." Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional".

Registre-se que o presente parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui a análise do Presidente ou da Comissão desta Casa Legislativa competente para apreciar a matéria.

DO MÉRITO

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 - Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br.



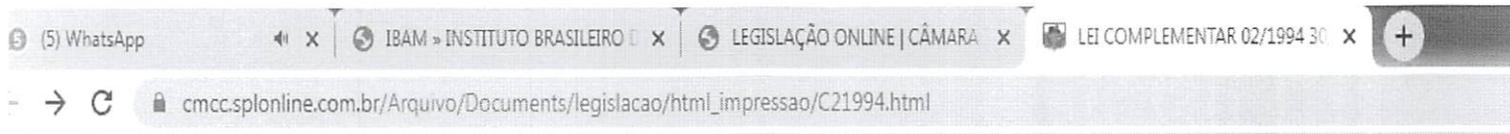
Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003400380037003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Inicialmente, cabe informar que o Projeto de Lei dispõe sobre a Remuneração e **Alteração do Nível dos Cargos de Fiscal de Vigilância Sanitária** no Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Executivo Municipal.

A Lei Complementar nº 002, de 30 de novembro de 1994, apresenta em seu anexo I, o Quadro Permanente dos Grupos Ocupacionais e Níveis de Vencimento, conforme abaixo:



QUADRO PERMANENTE POR GRUPOS OCUPACIONAIS E NÍVEIS DE VENCIMENTO

CLASSE	NÍVEL	Nº CARGOS
GRUPO OCUPACIONAL 01: Serviços Auxiliares e de Apoio Administrativo e Financeiro		
Agente Administrativo (<u>Redação dada pela Lei nº 550/1995</u>)	VI	06
Auxiliar Administrativo	V	25
Auxiliar de Contabilidade (<u>Excluído pela Lei Complementar nº 72/2014</u>)	VI	06
Tesoureiro (<u>Excluído pela Lei Complementar nº 66/2013</u>)	VI	01
Almoxarife	IV	02
Contínuo	II	02
Auxiliar de Serviços Gerais (<u>Redação dada pela Lei Complementar nº 38/2007</u>)	I	29
Telefonista (<u>Excluído pela Lei Complementar nº 66/2013</u>)	I	02
Faturista (<u>Inclusão dada pela Lei Complementar nº 4/1998</u>)	V	01
Agente administrativo	VI	01
trabalhadores braçais (<u>Cargo criado pela Lei Complementar nº 27/2005</u>)	I	05
Auxiliar de Sala (<u>Incluído pela Lei Complementar nº 72/2014</u>)	IX	21
Agente de Comunicação (<u>Incluído pela Lei Complementar nº 72/2014</u>)	V	01
Técnico de Laboratório (<u>Incluído pela Lei Complementar nº 72/2014</u>)	V	01
Técnico de Enfermagem (<u>Incluído pela Lei Complementar nº 72/2014</u>)	V	05
Auxiliar de Farmácia (<u>Incluído pela Lei Complementar nº 72/2014</u>)	III	01
GRUPO OCUPACIONAL 02: Fisco		
Fiscal de Tributos	V	02
Fiscal de Obras	V	02
Fiscal de Obras (<u>Cargo transformado em Fiscal de Obras, Postura e Meio Ambiente pela Lei Complementar nº 102/2022</u>) (<u>Redação dada pela Lei Complementar nº 24/2005</u>) (<u>Inclusão dada pela Lei Complementar nº 24/2005</u>)	V	1
Fiscal de Serviços Públicos (<u>Cargo transformado em Fiscal de Obras, Postura e Meio Ambiente pela Lei Complementar nº 102/2022</u>) (<u>Redação dada pela Lei nº 550/1995</u>)	V	01
- Fiscal de Vigilância Sanitária (<u>Inclusão dada pela Lei Complementar nº 4/1998</u>)	V	03
- Fiscal de Vigilância Epidemiologias (<u>Inclusão dada pela Lei Complementar nº 4/1998</u>)	V	03

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br



Autenticar documento em www.cmcc.splonline.com.br/autenticidade com o identificador 310033003400380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(7) WhatsApp x IBAM » INSTITUTO BRASILEIRO x LEGISLAÇÃO ONLINE | CÂMARA x LEI COMPLEMENTAR 02/1994 30 x +

cmcc.splonline.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html_impressao/C21994.html

Complementar nº 12/2014		
GRUPO OCUPACIONAL 02: Fisco		
Fiscal de Tributos	V	02
Fiscal de Obras	V	02
<i>Fiscal de Obras</i> (Cargo transformado em Fiscal de Obras, Postura e Meio Ambiente pela Lei Complementar nº 102/2022) (Redação dada pela Lei Complementar nº 24/2005) (Inclusão dada pela Lei Complementar nº 24/2005)	V	1
<i>Fiscal de Serviços Públicos</i> (Cargo transformado em Fiscal de Obras, Postura e Meio Ambiente pela Lei Complementar nº 102/2022) (Redação dada pela Lei nº 550/1995)	V	01
- Fiscal de Vigilância Sanitária (Inclusão dada pela Lei Complementar nº 4/1998)	V	03
- Fiscal de Vigilância Epidemiológicas (Inclusão dada pela Lei Complementar nº 4/1998)	V	03
Fiscal de Tributos (Inclusão dada pela Lei Complementar nº 21/2005)	V	02
Fiscal de Vigilância Sanitária (Inclusão dada pela Lei Complementar nº 21/2005)	V	02
Vigilância epidemiológica (Inclusão dada pela Lei Complementar nº 21/2005)	V	02
<i>Fiscal de obras, posturas e meio ambiente</i> (Cargo criado pela junção dos cargos de Fiscal de Obras e Fiscal de Serviços Públicos pela Lei Complementar nº 102/2022)	V	03
GRUPO OCUPACIONAL 03: Obras, Engenharia e Serviços Públicos		
Operador de Máquinas (Redação dada pela Lei		

ATUALMENTE

O Fiscal de Vigilância Sanitária está enquadrado atualmente no Grupo Ocupacional 02 e no Nível V, razão pela qual, pelo princípio da proporcionalidade e igualdade, deve ser reenquadrado, razão pela qual o prosseguimento do projeto de lei se faz necessário.

Quanto ao reenquadramento de classe e grupo funcional, para os efeitos de Lei são adotadas as seguintes definições:

- carreira é a estruturação dos cargos em classes;
- classe é o grau dos cargos, hierarquizados em carreira, que representam as perspectivas de desenvolvimento funcional;

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310033003400380037003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

c) grupo ocupacional é o conjunto de carreira com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de escolaridade exigido para seu desempenho.

d) nível é o símbolo atribuído ao conjunto de cargos equivalentes quanto ao grau de dificuldade, complexidade e responsabilidade, visando determinar a faixa de vencimentos a eles correspondente;

e) Promoção é a passagem do servidor para a classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma carreira, observadas as normas estabelecidas em Lei.

Na hipótese em que o vencimento do servidor promovido for inferior ao vencimento anterior, este passará a perceber o vencimento correspondente ao padrão imediatamente posterior dentro da nova classe. As linhas de promoção devem estar representadas graficamente no Anexo do Quadro de Cargos e Vencimento.

O plano de cargos de um órgão ou entidade pública tem por finalidade organizar as atividades de recursos humanos e as políticas de gestão de pessoas. Assim, o plano de cargos deve trazer disposições gerais que digam respeito à organização dos quadros do pessoal, contemplando-se, além da definição das carreiras, a descrição dos cargos com as atribuições e responsabilidades a eles imputadas, os aspectos relativos à evolução funcional dos servidores, linhas e critérios de promoção e progressão, hierarquização das classes de cargos, tabela de vencimentos e normas claras sobre o enquadramento do pessoal abrangido por ele, entre outros aspectos.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, carreira é o "o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram, mediante provimento originário.

O conjunto de carreiras e de cargos isolados constitui o quadro permanente do serviço dos diversos Poderes e órgãos da Administração Pública."

Classe, por sua vez, consiste no "agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos. As classes constituem os degraus de acesso na carreira."

Adentrando no tema objeto de análise, é de se registrar que a cada classe de um cargo organizado em carreira corresponde uma faixa de vencimentos, denominada em geral nível.

Cada nível, por sua vez, pode subdividir-se em padrões de vencimento. Essa é a nomenclatura mais utilizada nos planos de cargos em geral. Os critérios e condições em que se opera a evolução funcional do servidor devem estar estabelecidos no plano de cargos e carreiras da entidade à qual está vinculado.

A progressão vertical, que também é designada promoção, consiste na passagem de uma classe inicial para outra classe mais elevada.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pela promoção, o servidor efetivamente muda para outro cargo de mais responsabilidade dentro da mesma carreira, mediante provimento derivado, razão pela qual somente pode haver a progressão vertical se houver vaga na classe seguinte.

Por outro lado, a progressão horizontal, consiste na alteração do padrão de vencimento, sem mudança de cargo.

A respeito do assunto, pertinente a explicação de José dos Santos Carvalho Filho:

"No que concerte particularmente à promoção, é forçoso reconhecer que são muito variados os sistemas de melhoria funcional. Algumas leis funcionais **distinguem a promoção e a progressão** (esta strictu sensu, porque toda melhoria, em última análise, retrata uma forma de progressão funcional). Naquela [promoção] o servidor é alçado de cargo integrante de uma classe para cargo de outra, ao passo que na progressão o servidor permanece no mesmo cargo, mas dentro dele percorre um iter funcional, normalmente simbolizado por índices ou padrões, em que a melhoria vai sendo materializada pela elevação nos vencimentos. Para exemplificar, suponha-se que a carreira de Técnico de Administração tenha 3 classes, correspondentes aos níveis A, B e C, e que em cada classe haja 3 padrões de vencimentos (X, Y e Z). Se o servidor é Técnico de nível A e tem o padrão X, ao passar para o padrão Y, é beneficiado pela progressão. Após percorrer todos os padrões, terá direito a ocupar o cargo de Técnico de nível B: nesse momento sua melhoria funcional se processou pela promoção, visto que saiu de um cargo (o de Técnico nível A, que, em consequência, ficou vago) e ingressou em cargo de outra classe. Como foi dito, é claro que haverá variações de acordo com as diversas leis funcionais, algumas, aliás, disciplinadoras de regimes complicadíssimos e ininteligíveis de melhoria do servidor:" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 497)

Em regra, ao ser promovido, o servidor passará a receber o menor padrão de vencimentos da nova faixa de vencimentos. Contudo, é evidente que não se admite que haja decréscimo remuneratório quando o servidor seja promovido, pois se trata de um mecanismo de evolução profissional. Isso significa, portanto, que o servidor promovido não perceberá necessariamente o vencimento do primeiro padrão da faixa de vencimentos da nova classe, porque para evitar decréscimo remuneratório deverá "pular" para o padrão com valor imediatamente superior ao que atualmente recebe.

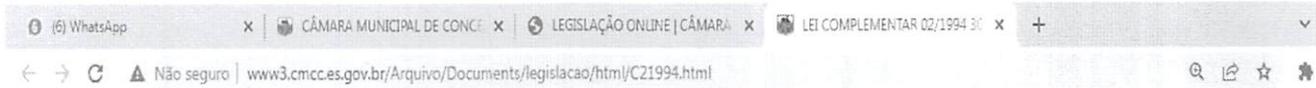
Novamente analisando a Lei Complementar Municipal nº 002/1994, tem-se os quadros abaixo:





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

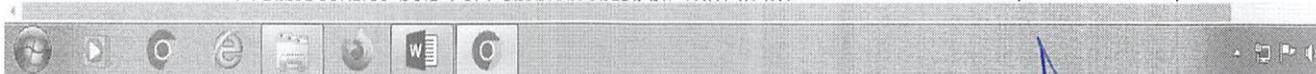
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ANEXO II

CLASSES DE CARGOS DO QUADRO PERMANENTE ESCALONADOS POR NÍVEIS DE VENCIMENTO

CARGOS	NÍVEL
Babá, Lavadeira, Auxiliar de Serviços Gerais, Zelador de Cemitério, Ajudante de Manutenção e Reparos, Trabalhador Braçal, Gari, Telefonista	I
Guarda Municipal, Calceteiro e Contínuo	II
Pedreiro, Eletricista, Carpinteiro, Auxiliar de Mecânico, Bombeiro, Jardineiro, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar Odontológico, Auxiliar de Laboratório, Técnico de Higiene Dental, Técnico em Economia Doméstica, Agente de Saúde, Recreatora	III
Almoxarife, Operador Técnico de TV, Mecânico de Manutenção , Instrutor de Bandas e Motorista	IV
Fiscal de Obras, Fiscal de Tributos , Fiscal de Serviço Público, Operador de Máquinas, Técnico Agrícola e Auxiliar Administrativo, Mecânico de Manutenção (Nível do cargo de Mecânico de Manutenção alterado pela Lei Complementar nº 8/2000)	V
Auxiliar de Contabilidade, Agente Administrativo e Tesoureiro	VI
Médico, Cirurgião Dentista, Bioquímico/ Farmacêutico , Assistente Social, Contador, Engenheiro Civil e Coordenador de Esportes e Lazer, Fiscal de Tributos . (Nível do cargo de Fiscal de Tributos alterado pela Lei Complementar nº 99/2020). (Cargo de Bioquímico transformado e unificado com o Cargo de Farmacêutico pela Lei Complementar nº 100/2020)	VII





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Browser tabs: (5) WhatsApp | CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO | LEGISLAÇÃO ONLINE | CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO | LEI COMPLEMENTAR 02/1994 31

Address bar: Não seguro | www3.cmcces.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/C21994.html

Complementar nº 72/2014)		
GRUPO OCUPACIONAL 02: Fisco		
Fiscal de Tributos	V	02
Fiscal de Obras	V	02
Fiscal de Obras (Redação dada pela Lei Complementar nº 24/2005)	V	31
Fiscal de Serviços Públicos	V	02
Fiscal de Serviços Públicos (Redação dada pela Lei nº 550/1995)	V	03
- Fiscal de Vigilância Sanitária (Inclusão dada pela Lei Complementar nº 4/1998)	V	03
- Fiscal de Vigilância Epidemiológicas (Inclusão dada pela Lei Complementar nº 4/1998)	V	03
Fiscal de Tributos (Inclusão dada pela Lei Complementar nº 21/2005)	V	02
Fiscal de Tributos (Redação dada pela Lei Complementar nº 99/2020)	VII	02
Fiscal de Vigilância Sanitária (Inclusão dada pela Lei Complementar nº 21/2005)	V	02
Vigilância epidemiológica (Inclusão dada pela Lei Complementar nº 21/2005)	V	02

Taskbar: Windows Start button, Internet Explorer, Microsoft Word, and other application icons.

Percebe-se que todos os Fiscais estão classificados em nível V. Apenas o Fiscal de Tributos possui duas classificações, seja em nível V ou nível VI, se diferenciando em razão do requisito de escolaridade, médio ou superior, haja vista que a nova exigência para provimento de cargo de Fiscal de Tributos é nível superior, mas o Município ainda possui servidores que adentraram no serviço público quando a exigência ainda era apenas o nível médio.

Logo, conclui-se pelo quadro acima que para fins de organização administrativo ficou definido que o nível I até o nível VI estão enquadrados os servidores que tenham como requisito a escolaridade de ensino médio, enquanto a partir do nível VII possui requisito de escolaridade de ensino superior.

O cargo de Fiscal de Tributos e Fiscal de Obras e Posturas sofreram alterações parecidas ao objeto do presente Projeto de Lei.

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br.



Autenticar documento em <https://www.cmcc.es.gov.br/legislacao/html/C21994.html> com o identificador 310033003400380037003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Todavia, necessário alertar sobre a interpretação dada pelo Parecer Consulta do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo nº 00014/2023-2, para fins de instruir o Projeto de Lei. Vejamos em resumo:

“4 Devem integrar projeto de lei que crie ou aumente despesa obrigatória de caráter permanente os seguintes documentos: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 17, §1º, c/c art. 16, I, §2º da LRF); b) demonstração da origem dos recursos para o custeio da despesa (art. 17, §1º da LRF); c) comprovação, contendo as premissas e a metodologia de cálculo, de que os efeitos financeiros da criação ou aumento da despesa serão compensados pela redução permanente de despesa (art. 17, §§ 2º E 4º, LRF);”

CONCLUSÃO

Diante do exposto, essa Procuradoria Geral opina no sentido de prosseguimento da tramitação legislativa do Projeto de Lei, desde de que observadas as exigências e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal e o Parecer nº 00014/2023-2 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, visando atender dessa forma as disposições constitucionais, legais e regimentais, salvo melhor juízo, razão pela qual sugere o encaminhamento da proposição às Comissões Legislativas Competentes.

É o parecer

À Consideração Superior.

Conceição do Castelo, ES, 21 de novembro de 2023.

DIOGGO BORTOLINI VIGANOR
PG/CMCC

